DELIBERAÇÃO AC00 - 2913/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6418/2015
PROTOCOLO	: 1590458
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: JOÃO CORDEIRO (FALECIDO) FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR – SUCESSOR SANDRA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR CORREA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NOS MOLDES DAS NOVAS DCASP – NÃO ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de fatos que não impedem a aprovação das contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício e cumpridas as determinações da legislação pertinente, induz ao julgamento da prestação de contas de gestão regular com ressalva, porém, cabíveis multa aos responsáveis, a qual não será aplicada quando do falecimento, assim como recomendações aos atuais gestores.

O não encaminhamento pelo sucessor dos documentos contábeis que poderiam afastar as irregularidades, os quais se encontram sob a sua responsabilidade na condição de Prefeito Municipal, em vista ao princípio da continuidade administrativa, demonstra conduta omissiva, o que caracteriza infração à qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor **João Cordeiro** e da Senhora **Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa,** então Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal; por contrariar ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época; pela **não aplicação de multa** em desfavor do Gestor mencionado no item anterior em razão do seu

falecimento ocorrido em 16 de janeiro de 2017, considerando o que dispõe o inciso XLV, primeira parte, do art. 5º, da Constituição Federal; **e pela aplicação de multa**: **a** Senhora **Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa,** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** e ao Senhor **Francisco de Paula Ribeiro Júnior,** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, e pela **determinação** para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; bem como pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Sicredi, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta em banco oficial, sob pena de responsabilidade; e pela **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações e envio de dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Versam estes autos sobre as Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***João Cordeiro*** e da Secretária Municipal de Assistência Social à época, Senhora ***Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 6.4.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 7311/2015, f. 209-210, solicitando ao Senhor *João Cordeiro* o encaminhamento de alguns documentos contábeis em complementação aos inicialmente enviados e o reencaminhamento de outros tantos em face de estarem ilegíveis.

O Senhor *João Cordeiro* se manifestou às f. 214 a 320 apresentando esclarecimentos e documentos, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 16673/2015, f. 321 a 327, concluindo que as contas apresentadas se encontram aptas ao julgamento como regulares.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 8668/2016, f. 328 a 378, concordando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou as seguintes irregularidades:

> 1. Documento comprobatório da publicação em portal da transparência dos demonstrativos contábeis;
>
> 2. Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis elaboradas em desconformidade com o disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00. - Portarias STN 437/2012 e 634/2013;
>
> 3. Depósito das disponibilidades financeiras em instituição não oficial – Banco Sicredi.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor atual.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 37338/2016, f. 379 a 381, no qual relata os posicionamentos pela regularidade das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e irregularidade, adotado pela Auditoria, com aplicação de multa e recomendações ao atual gestor, e requereu a intimação do jurisdicionado para conhecimento, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Vindo-me os autos, determinei a intimação do Senhor *João Cordeiro*, à época, Prefeito Municipal de Rochedo; do Senhor *Francisco de Paula Ribeiro Júnior*, seu sucessor, e, igualmente, da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa*, então Secretária Municipal de Assistência Social, visando ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 385 a 387.

Os responsáveis se manifestaram encaminhando justificativas de f. 395 a 402; 404 a 412 e 414 a 439.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo analisando as justificativas apresentadas entendeu que a prestação de contas se apresenta regular (Análise nº 19163/2017, f. 441 a 446).

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que no Parecer nº 17125/2017, f. 447 a 480, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida, e, depois de examinar os documentos e justificativas trazidas pelos responsáveis, entendeu que permaneceram irregulares: a manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais; cumprimento parcial dos ditames da transparência ativa; elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação ao responsável para elaboração do Balanço Patrimonial de maneira integral – Parecer nº 5973/2019, f. 481 a 485.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que pudessem modificar os posicionamentos já emitidos pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e do Ministério Público de Contas, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, tendo como responsável o Senhor *João Cordeiro*, Prefeito Municipal à época, e a Senhora *Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa*, então Secretária Municipal de Assistência Social de Rochedo.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os demonstrativos contábeis apresentaram os resultados do exercício, estando de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 321 a 327).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de irregularidades, e posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares em face de: *a)* Depósito das disponibilidades financeiras em instituição não oficial – Banco Sicredi; *b)* não divulgação dos demonstrativos em portal eletrônico oficial; e, *c)* elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma insuficiente, opinando ainda pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação ao gestor atual (328 a 378).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 379 a 381, requereu a intimação dos responsáveis para que manifestassem sobre os apontamentos da Auditoria, oportunizando aos jurisdicionados o contraditório e a ampla defesa.

Prosseguindo, determinei a intimação do Senhor *João Cordeiro*, à época, Prefeito Municipal de Rochedo, e do Senhor *Francisco de Paula Ribeiro Júnior*, seu sucessor, e, igualmente, da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa*, então Secretária Municipal de Assistência Social, visando ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 385 a 387.

Os responsáveis se manifestaram encaminhando justificativas de f. 395 a 402; 404 a 412 e 414 a 439.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo analisando as justificativas apresentadas entendeu que a prestação de contas se apresenta regular (Análise nº 19163/2017, f. 441 a 446).

Retornando à Auditoria a Equipe Técnica ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Mantendo o posicionamento já adotado, se posicionou pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas; aplicação de multa e recomendação ao responsável para: *a)* manter os depósitos das disponibilidades financeiras em instituição financeira oficial; *b)* providenciar a publicação dos demonstrativos contábeis e relatórios gerenciais no portal da transparência; e, *c)* elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

De todo o relatado é possível salientar que os responsáveis pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, referente ao exercício de 2014 atenderam parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo

Ministério Público de Contas, e, nesse passo, destaco como ressalvas a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial e a elaboração das Notas Explicativas em desacordo com o MCASP e as demais normas contábeis vigentes.

As contas evidenciaram os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1. Os demonstrativos contábeis, elaborados nos termos dos arts. 101 a 105, bem como os Anexos 10 e 11, da Lei Federal nº 4.320/1964, que demonstram a realização da receita e a execução da despesa foram suficientes a explicitar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, possibilitando a apuração do resultado, que se ressalte, foi de déficit financeiro. Embora não tenha atendido à determinação regimental quando não encaminhou os demonstrativos contábeis nos moldes instituídos pela Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012, o fato não comprometeu a apresentação e análise das contas como acima mencionado. Ressalvo também a apresentação das demonstrações contábeis em desacordo com as DCASP, anotando aqui que esta Corte de Contas flexibilizou o prazo de transição para as prestações de contas a serem apresentadas conforme disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional, dadas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da migração dos seus planos de contas para os novos formatos, razão pela qual afasto a ocorrência de irregularidade na prestação das mesmas, devendo objeto de ressalva.

2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a ser acrescentado, deixar de elaborá-las. Entretanto, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e que esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente. No mesmo sentido do parágrafo anterior, afasto a ocorrência dessa irregularidade.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas.

3. No concernente à disponibilização dos demonstrativos e relatórios contábeis e de gestão em portal da transparência na rede mundial de computadores, ressalvo a ausência dos mesmos, devendo ser verificada na consolidação das contas feita pelo Governo Municipal quanto a este particular.

4. Acerca da manutenção da disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, tenho me posicionado no sentido de que a existência de conta bancária em instituição financeira não oficial não induz ao julgamento de contas irregulares, decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício da unidade gestora ter sido elaborada nos moldes determinados pela Lei Federal nº 4.320/1964, restando o resultado do exercício demonstrado conforme os ditames legais. Assim, neste caso, o responsável deve encerrar imediatamente a conta bancária existente no Banco Sicredi ou em outra instituição financeira privada, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial, de acordo com o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, sob pena de constituir motivo para julgamento de contas irregulares em exercícios vindouros. No caso, verifica-se que o Município de Rochedo dispõe de agência do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, possibilitando ao atendimento do comando constitucional.

Nesta esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a estes pontos, devendo objeto de determinação e ressalva.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício e cumpridas as determinações na Lei Federal nº 4.320/1964:

1. Não divulgação dos demonstrativos contábeis em portal da transparência;
2. Não encaminhamento dos demonstrativos contábeis nos moldes das novas DCASP;
3. Não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
4. Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalvas, deixando-se de aplicar multa ao Gestor do exercício de 2014 em razão do seu falecimento, mas indicará multa a ser aplicada ao sucessor pelas razões a seguir.

3 – DA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR SUCESSOR

De outro ângulo, ressalte-se que o Prefeito Municipal de Rochedo no exercício de 2014, Senhor *Francisco de Paula Ribeiro Júnior*, sucessor legal do Prefeito Municipal em razão das eleições municipais e, por motivo do falecimento do gestor responsável originário por estas contas, foi regularmente intimado por esta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 382 a 384, para que apresentasse documentos e justificativas que pudessem sanar aos questionamentos elaborados pelas Equipes Técnicas deste Tribunal de Contas – 5ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria – tendo se pronunciado conforme documentos acostados nestes autos às f. 404 a 412.

Como é sabido, os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhe são direcionadas pela Corte de Contas, notadamente quando se refere à determinação de remessa e informações e documentos que pertencem ao ente público, e não podem optar pelo atendimento ou não.

Conforme consta do art. 265 do Código Civil Brasileiro, *"a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes"*, sendo neste caso, indiscutível a responsabilidade solidária do Gestor sucessor.

Essa mesma solidariedade resulta no art. 20, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que assevera que *"a jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo."*, e, assim, restou claramente demonstrada nos autos a conduta omissiva do citado gestor, o que caracteriza infração identificada no art. 42, inc. IV[1], na norma citada.

Ressalto, por oportuno, que a solidariedade do sucessor decorre do não encaminhamento dos documentos contábeis que se encontram no Fundo Municipal sob a sua responsabilidade na condição de Prefeito Municipal, em obediência ao princípio da continuidade administrativa, os quais poderiam afastar as irregularidades detectadas na prestação de contas em julgamento.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II e § 1º, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal; ao contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

2.3, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo**, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor **João Cordeiro** e da Senhora **Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa**, então Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal; por contrariar ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;

2. Pela não **APLICAÇÃO DE MULTA** em desfavor do Gestor mencionado no item anterior em razão do seu falecimento ocorrido em 16 de janeiro de 2017, considerando o que dispõe o inciso XLV, *primeira parte*, do art. 5º, da Constituição Federal;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA:**

3.1 À Senhora **Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa**, CPF nº 403.451.061-72, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 181, inc, I, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Ao Senhor **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, CPF nº 445.162.151-87, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 181, inc, I, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os gestores citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo**, para encerrar imediatamente a conta bancária do Banco Sicredi, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta em banco oficial, sob pena de responsabilidade;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações e envio de dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com a não aplicação de multa ao gestor à época em razão do seu falecimento, aplicação de multa aos jurisdicionados e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SR
SETAC/BFJV/ARP/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;